

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018 Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 1750 13 de Dezembro de 2024

PG. 1/4



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IEPÊ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IEPÊ
INQUÉRITO CIVIL Nº 0282.0000102/2024

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,

por seu Promotor de Justiça subscritor, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e no artigo 113, § 1°, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, assim como na Resolução nº 1.342/2021 – CPJ, de 1° de julho de 2021, e na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que na Promotoria de Justiça de Iepê tramitou o inquérito civil nº **0282.0000102/2024**;

CONSIDERANDO que o referido inquérito civil tinha como finalidade apurar a prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e violação de princípios da Administração Pública, em tese cometidos por MARLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, DICA DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS LTDA, LUCIANA FERREIRA DE SANTANA REDLINSKI e HAMILTON BATISTA RAMOS;

CONSIDERANDO que, no referido inquérito civil, foi apurado que a Prefeitura Municipal de Nantes realizou a compra de 201 (duzentos e um) galões de vinte litros de água mineral de três distintos fornecedores valendo-se do regime das despesas de pronto pagamento;

CONSIDERANDO que não houve processo licitatório e nem procedimento de dispensa de licitação para a compra dos referidos galões de





MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018 Rua Sigueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO № 1750

13 de Dezembro de 2024

PG. 2/4



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IEPÊ

água, muito embora o valor global da compra autorizasse a contratação direta nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, apesar do exposto acima, não foram angariados aos autos elementos de convicção suficientemente robustos para imputar aos investigados a prática de atos de improbidade administrativa, conforme os argumentos elencados pelo Ministério Público na promoção de arquivamento do inquérito civil nº **0282.0000102/2024**;

CONSIDERANDO que ficou evidenciado que a Prefeitura Municipal de Nantes, por meio de seus agentes públicos, vem se equivocando quanto aos conceitos de despesas de pronto pagamento e dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que o regime de adiantamento é uma forma excepcional de pagamento da despesa pública, previsto no artigo 68 da Lei nº 4.320/1964, "aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação";

CONSIDERANDO que as despesas de pronto pagamento referidas no § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 se referem às situações de suprimento de fundos, via regime de adiantamento;

CONSIDERANDO que, diante do seu caráter excepcional, as despesas de pronto pagamento devem ser realizadas apenas em situações também excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo licitatório ou contratação direta;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF/88);





MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018 Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO № 1750

13 de Dezembro de 2024

PG. 3/4



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IEPÊ

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a inadequada utilização do regime de despesas de pronto pagamento em detrimento da realização de licitações e de procedimentos de contratações diretas abre margem para a violação do caráter de ampla concorrência que deve nortear as contratações públicas e causar prejuízos ao erário;

RESOLVE:

Expedir **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Prefeito Municipal **MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA** para que:

1) RESTRINJA as contratações através do regime de despesas de pronto pagamento apenas para as despesas decorrentes de situações EXCEPCIONAIS e URGENTES que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo licitatório ou contratação direta, o que naturalmente exclui o fornecimento periódico e contínuo de água mineral à municipalidade;

2) REALIZE procedimento licitatório ou procedimento de dispensa de licitação nos termos do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021, sempre que houver dúvida quanto ao enquadramento ou não de determinada situação no regime das despesas de pronto pagamento, uma vez que ele é excepcional;

3) Promova as medidas necessárias a que os servidores públicos municipais, notadamente aqueles lotados no setor responsável pelas compras e licitações, tomem ciência desta recomendação;

4) Remeta a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta recomendação, informação acerca de sua





MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018 Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 1750 13 de Dezembro de 2024 PG. 4/4



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IEPÊ

adoção ou não, informando e comprovando especificamente as providencias adotadas para o cumprimento dos itens anteriores. <u>Destaco que o silêncio será interpretado como recursa aos seus termos</u>;

4) Dê publicidade a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93.

Por fim, fica o Prefeito Municipal **MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA ADVERTIDO** sobre os seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: <u>a)</u> constituir em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas judiciais cabíveis; <u>b)</u> tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; <u>c)</u> caracterizar o dolo (má-fé), para possível enquadramento em ato de improbidade administrativa, conforme a hipótese que vier a ser aqui apreciada; e <u>d)</u> constituir-se em elemento probatório em sede de ações judiciais.

Iepê, 11 de dezembro de 2024.

LEANDRO SANTOS CHAVES

Promotor de Justiça

